

**AO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7709/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025**

COPYCENTRO LTDA. EPP, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.487.928/0001-42**, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 234, Bairro Centro, Curvelo/MG, neste ato representada por seu sócio **ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG 6.898.894 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 917.412.206-10, residente e domiciliado na Rua Clotildes Soares de Freitas, nº 281, bairro Serra Verde, Curvelo/MG, CEP: 35.792-470, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7709/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025**, que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões devem ser conhecidas e processadas, porquanto tempestivas e plenamente admissíveis nos termos da legislação vigente.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/21, “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a divulgação do resultado da etapa de julgamento, sendo o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou lavratura da ata”.

No presente caso, a intenção de recorrer foi regularmente registrada por ocasião da sessão pública realizada, tendo sido oportunizado à empresa ora recorrida o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas contrarrazões, que ora se formalizam tempestivamente, em estrita observância ao prazo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, competência, interesse e tempestividade, requer-se o regular conhecimento e processamento destas contrarrazões, com sua posterior análise e indeferimento do recurso interposto.

2. DOS FATOS

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **COPYCENTRO LTDA EPP** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 075/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão.

Em suas razões recursais, a Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão administrativa nas seguintes alegações principais:

- **Obsolescência e Indisponibilidade do Equipamento (Bizhub 808):** A Recorrente afirma que o modelo Konica Minolta Bizhub 808 é um equipamento antigo, documentado em material norte-americano de **2016** e já sucedido oficialmente em 2023 pelos modelos 850i e 950i. Argumenta que o modelo **não consta no portfólio oficial brasileiro atual** da fabricante e sequer figura na lista nacional de produtos descontinuados, indicando que nunca teve comercialização regular ou suporte estruturado no país.

- **Inconsistência Técnica do Catálogo Apresentado:** A BW Print denuncia que o catálogo em português juntado pela Copycentro não é um documento oficial da representação brasileira, mas uma **tradução automática via Google** de um folheto dos EUA de 2016. O documento preserva endereços de New Jersey e padrões de medidas norte-americanos, o que, segundo a recorrente, não prova a disponibilidade ou garantia do equipamento no Brasil.

- **Risco de Fornecimento de Equipamento Usado:** A Recorrente destaca a ausência de provas concretas (notas fiscais, cotações de distribuidores oficiais ou documentos de importação) de que a Copycentro possa adquirir uma unidade **nova** da Bizhub 808. Ressalta que pesquisas de mercado localizaram apenas ofertas de **equipamentos usados** no Brasil e que o valor de aquisição declarado pela Copycentro (R\$ 10.900,00) é compatível com o mercado de máquinas usadas ou recondicionadas, e não com uma unidade nova de grande porte.

- **Indeterminação da Proposta ("+ Opcional"):** A BW Print alega que a expressão **"Bizhub 808 + Opcional"** torna a proposta imprecisa e indeterminada, pois não identifica quais acessórios ou módulos (bandejas, finalizadores, etc.) estão incluídos, impedindo a verificação do atendimento ao Termo de Referência.

- **Inexequibilidade e Erros na Planilha de Custos, Preço Excessivamente Baixo:** O valor ofertado está abaixo do parâmetro de 50% do orçamento estimado, o que gera forte indício de inexequibilidade.

- **Omissões e Erros Aritméticos:** A Recorrente aponta que a planilha inicial da Copycentro **omitiu o custo de 43 equipamentos** (42 scanners e 1 Konica). Mesmo após retificação, sustenta que persiste um erro onde o payback dos scanners foi substituído indevidamente pelo custo de suprimentos, resultando em uma subestimação mensal de R\$ 302,75.

- **Falta de Comprovação de Custos:** Afirma que a vencedora não individualizou nem comprovou custos relevantes como frete, tributos de importação, peças de desgaste (além do toner) e licenças de software.

Em suma, a BW Print argumenta que a aceitação da proposta da Copycentro fere os princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que a proposta se baseia em promessas genéricas sem lastro documental mínimo

Diante de tais argumentos, a Recorrente requer a reavaliação técnica da proposta e a consequente **desclassificação da empresa COPYCENTRO LTDA EPP**.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, antes da análise específica de cada uma das alegações recursais, **impõe-se destacar que todas as teses sustentadas pela Recorrente partem de uma premissa juridicamente equivocada.**

Em síntese, pretende a Recorrente que a Administração exija da Recorrida documentos e comprovações que **jamais foram previstos no edital** como condição de habilitação, classificação ou demonstração da

exequibilidade da proposta, tais como notas fiscais de aquisição dos equipamentos, comprovação prévia da cadeia de distribuição, documentos de importação, contratos com distribuidores, comprovação de estoque e outros elementos estranhos às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, **em matéria licitatória vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de novos requisitos durante a fase de julgamento ou recursal.

Não é juridicamente admissível que, após encerrada a fase competitiva, um licitante pretenda ampliar as exigências editalícias mediante recurso administrativo, impondo ao concorrente obrigações documentais que a própria Administração deliberadamente não estabeleceu.

Além disso, as alegações recursais encontram-se apoiadas predominantemente em **suposições, conjecturas e ilações**, desacompanhadas de prova concreta capaz de demonstrar qualquer irregularidade na proposta apresentada. Não foi produzido qualquer elemento técnico que evidencie a impossibilidade de fornecimento do equipamento ofertado, a inexistência de canais regulares de comercialização, a inviabilidade econômica da contratação ou o descumprimento das especificações constantes do Termo de Referência.

Ao contrário, toda a documentação constante dos autos demonstra a plena regularidade da proposta apresentada, razão pela qual as alegações formuladas pela Recorrente devem ser analisadas à luz das regras efetivamente previstas no edital, e não a partir de exigências criadas exclusivamente em sede recursal.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame específico de cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS EQUIPAMENTOS E DA REGULARIDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** alega no seu recurso:

III. A PROPOSTA NÃO COMPROVA A DISPONIBILIDADE NACIONAL DA BIZHUB 808 COMO EQUIPAMENTO NOVO

9. A controvérsia deve ser delimitada com rigor.

10. A recorrente não sustenta que a bizhub 808 jamais tenha existido. O modelo existiu no mercado estrangeiro e possui página e literatura técnica norte-americanas. O que não foi demonstrado (e era indispensável diante da exigência de máquinas novas, de primeiro uso) é que esse exato modelo integre o mercado oficial brasileiro e possa ser entregue atualmente como unidade nova, sem uso, com origem, garantia e suporte verificáveis.

13. Conforme amplamente evidenciado e verificado junto às revendas e canais oficiais da marca indicada, **o modelo apresentado pela empresa Recorrida não é comercializado no território nacional, inexistindo, no Brasil, distribuição oficial, representação comercial regular ou cadeia de suprimentos formalmente estabelecida para referido equipamento, circunstância que inviabiliza seu fornecimento e manutenção em condições compatíveis com as exigências do certame.**

III.3. A oferta comercial nacional concreta localizada refere-se a equipamento usado

22. A pesquisa no mercado brasileiro localizou anúncio de uma bizhub 808 em Minas Gerais, já marcado como "VENDIDO", que descreve expressamente unidade com "apenas 680 mil cópias" e "em perfeitas condições". O registro demonstra a circulação nacional do modelo no mercado secundário de máquinas usadas, não sua comercialização como equipamento novo³.

Conforme a realidade atualmente consolidada do mercado de tecnologia da informação, as impressoras a laser destinadas ao uso doméstico, corporativo e institucional comercializadas no Brasil são, em sua quase totalidade, fabricadas no exterior, especialmente em países asiáticos, como China, Vietnã, Filipinas e Tailândia, sendo posteriormente importadas para o mercado nacional.

As principais fabricantes que atuam no país adotam exatamente esse modelo de fornecimento, inexistindo produção nacional em escala comercial de impressoras laser convencionais. Nesse contexto, verifica-se o seguinte cenário:

FABRICANTE	SITUAÇÃO NO BRASIL
HP	As impressoras da linha LaserJet comercializadas no Brasil são, em regra, importadas.
Brother	As linhas HL, DCP e MFC a laser são integralmente importadas.
Canon	Os equipamentos da linha laser são importados.
Lexmark	Os equipamentos corporativos são importados.
Kyocera	Os equipamentos corporativos são importados.
Xerox	Os equipamentos comercializados no Brasil são importados.
Konica Minolta	Os equipamentos das linhas Bizhub, AccurioPrint e AccurioPress são importados, mantendo a empresa apenas estrutura comercial, assistência técnica e suporte no território nacional.

Dessa forma, constata-se que, no atual cenário mercadológico, não existe fabricante que mantenha produção nacional em larga escala de impressoras laser convencionais destinadas ao mercado de escritório.

Essa realidade demonstra que eventuais exigências editalícias que, direta ou indiretamente, privilegiem equipamentos de fabricação nacional ou imponham requisitos incompatíveis com a cadeia global de produção tendem a restringir indevidamente a competitividade do certame. Isso porque a quase totalidade dos equipamentos disponíveis no mercado brasileiro possui origem estrangeira, independentemente da marca comercial ofertada.

Em outras palavras, a cadeia produtiva desse segmento é essencialmente internacional, sendo que as empresas estabelecidas no Brasil atuam, predominantemente, nas atividades de importação, distribuição, comercialização, suporte técnico e assistência pós-venda. Assim, qualquer exigência que desconsidere essa realidade mercadológica revela-se dissociada das condições efetivamente existentes no mercado, comprometendo a ampla competitividade e reduzindo, sem justificativa técnica idônea, o universo de potenciais licitantes.

Consequentemente, as especificações do edital devem refletir as características efetivamente encontradas no mercado nacional, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e

da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando a criação de barreiras artificiais capazes de restringir a participação de fornecedores aptos a atender plenamente às necessidades da contratação.

A alegação da Recorrente de que inexistiriam, no Brasil, distribuição oficial, representação comercial regular ou cadeia formalmente estruturada de fornecimento para o equipamento objeto da contratação não encontra respaldo na realidade do mercado nem nas provas constantes dos autos.

Com o propósito de demonstrar a efetiva disponibilidade do equipamento e de seus respectivos insumos no mercado nacional, foram juntados a este documento, o Orçamento de Vendas nº 5127, o Orçamento de Vendas nº 5022 e a Nota Fiscal nº 25.947, emitidos pela empresa Farpa Comercial Ltda., bem como as Notas Fiscais nº 63.382 e 62.758, emitidas pela empresa Tinsei Comércio, Importação e Distribuição Ltda., contemplando tanto o fornecimento de equipamento compatível com as especificações estabelecidas no Termo de Referência quanto dos suprimentos necessários à sua regular utilização e reposição.

Além disso, merece especial destaque a atuação do Grupo Copycentro, empresa com mais de 33 (trinta e três) anos de experiência no mercado de impressão corporativa, atendendo atualmente mais de 125 (cento e vinte e cinco) municípios e possuindo ampla carteira de clientes, que inclui diversos órgãos da Administração Pública.

Conforme informado e documentalmente comprovado, o Grupo Copycentro é revendedor autorizado das marcas Kyocera, Canon, Xerox e HP, circunstância que, por si só, evidencia sua reconhecida inserção no mercado de equipamentos de impressão e sua capacidade técnica e comercial para avaliar a disponibilidade dos produtos ofertados.

Importa ressaltar, ainda, que seu canal de aquisição não se limita às fabricantes das quais detém autorização formal de revenda. A empresa mantém relacionamento comercial consolidado com distribuidores de outras importantes fabricantes do segmento, dentre elas Konica Minolta, Epson, Ricoh e Lexmark, fato igualmente demonstrado pelos documentos acostados aos autos.

Esse conjunto probatório revela que o mercado nacional dispõe de uma cadeia de fornecimento plenamente estruturada, composta por fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores especializados, apta a assegurar o fornecimento contínuo dos equipamentos e de seus respectivos consumíveis.

Não se exige, para tanto, que determinada empresa detenha a condição de revendedora autorizada de todas as marcas existentes no mercado. Basta a existência de canais regulares e idôneos de comercialização, capazes de garantir o fornecimento dos equipamentos e insumos necessários à execução contratual, exatamente como demonstrado na documentação apresentada.

Assim, resta integralmente afastada a afirmação da Recorrente de que inexistiria estrutura formal de distribuição ou abastecimento para o equipamento em questão. Ao contrário, as provas constantes dos autos evidenciam a existência de cadeia comercial consolidada, apta a atender, de forma contínua e segura, às necessidades da Administração Pública.

As alegações recursais, portanto, revelam interpretação dissociada da dinâmica do mercado de outsourcing de impressão, cuja cadeia produtiva é predominantemente baseada na atuação de importadores, distribuidores e revendedores especializados, e não exclusivamente em fabricantes com produção nacional ou representação direta. Desconsiderar essa realidade significa ignorar o modelo comercial efetivamente adotado pelas principais fabricantes que atuam no Brasil.

Diante desse cenário, conclui-se que a tese sustentada pela Recorrente não encontra amparo nos fatos nem na documentação produzida, devendo ser rejeitada por contrariar a realidade do mercado e as provas constantes dos autos, as quais demonstram, de forma objetiva e inequívoca, a existência de canais regulares de comercialização, distribuição e fornecimento plenamente aptos a atender às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

3.2 DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA GARANTIA DE FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** também alega no seu recurso:

23. Esse achado é especialmente significativo porque o valor de aquisição lançado pela Copycentro (R\$ 10.900,00) não foi acompanhado de qualquer documento de origem e é compatível, em termos lógicos, com uma estratégia de aquisição de equipamento usado ou reconicionado, não com a compra comprovada de uma máquina nova de grande porte. Não se imputa fraude; aponta-se a inexistência da prova objetiva exigível para afastar esse risco.

24. A cadeia probatória não autoriza a Administração a presumir que a bizhub 808 será fornecida nova. A condição essencial do objeto (primeiro uso) não pode ser satisfeita por promessa genérica. Deve ser demonstrada antes da aceitação da proposta mediante prova inequívoca da origem, disponibilidade e condição física do exato equipamento ofertado.

26. Portanto, o arquivo em português não é ficha técnica da representação brasileira, não contém declaração de disponibilidade, não informa garantia nacional e não prova que o equipamento possa ser adquirido novo. É, no máximo, uma tradução informal de material publicitário estrangeiro antigo.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta comercial apresentada não foi acompanhada de documentos relativos ao custo ou ao valor de aquisição do equipamento, simplesmente porque o instrumento convocatório não estabeleceu tal exigência como requisito de habilitação ou de classificação das propostas.

Em matéria licitatória, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual somente podem ser exigidos dos licitantes os documentos expressamente previstos no edital. Assim, não se mostra juridicamente admissível imputar qualquer irregularidade à proposta em razão da ausência de documentos cuja apresentação jamais foi exigida pela Administração.

Também não procede a insinuação de que esta empresa pretenderia substituir o equipamento originalmente ofertado por outro modelo durante a execução contratual. Ao contrário, toda a documentação constante dos autos evidencia o inequívoco compromisso da licitante em fornecer exatamente o equipamento especificado no Termo de Referência, observando integralmente as características técnicas exigidas pela Administração e executando os serviços contratados em estrita conformidade com as condições estabelecidas no edital.

Da mesma forma, não merece acolhimento qualquer questionamento quanto à condição de o equipamento ser novo. Essa garantia não decorre da mera apresentação de catálogos comerciais ou de interpretações subjetivas acerca da documentação apresentada, mas do compromisso contratual assumido pela

licitante, aliado à sua reconhecida capacidade técnica, experiência no segmento e estrutura comercial consolidada.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o Grupo Copycentro atua há mais de 33 (trinta e três) anos no mercado de outsourcing de impressão, possuindo amplo conhecimento da cadeia de fornecimento do setor e mantendo relacionamento comercial com diversos distribuidores regularmente estabelecidos, inclusive de fabricantes das quais não é revendedor autorizado. Essa estrutura permite à empresa adquirir equipamentos diretamente por canais formais e idôneos de distribuição, assegurando sua procedência, autenticidade e condição de equipamento novo.

Ressalta-se, ainda, que a política comercial da empresa não contempla a aquisição de equipamentos por meio de plataformas eletrônicas de comércio ou canais informais de venda. Todo o processo de aquisição é realizado exclusivamente por intermédio de distribuidores e fornecedores regularmente estabelecidos, garantindo a rastreabilidade, a originalidade dos produtos e o pleno atendimento às especificações exigidas pela Administração.

Desse modo, as alegações da Recorrente carecem de qualquer suporte fático ou jurídico. Não há, nos autos, um único elemento capaz de demonstrar que o equipamento ofertado não será novo, que será substituído por modelo diverso ou que a empresa não possui condições de cumprir integralmente a proposta apresentada.

Ao revés, o conjunto probatório evidencia a plena regularidade da proposta, a idoneidade da cadeia de fornecimento adotada pela licitante e seu inequívoco compromisso de fornecer exatamente o equipamento ofertado, novo e em estrita observância às especificações constantes do Termo de Referência, inexistindo qualquer fundamento que justifique a desclassificação da proposta ou o acolhimento das alegações recursais.

3.3 DA CONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** apresenta:

VI. A EXPRESSÃO "BIZHUB 808 + OPCIONAL" TORNA A PROPOSTA INDETERMINADA

32. A proposta registra "KONICA MINOLTA BIZHUB 808 + Opcional", sem identificar qual acessório, módulo, bandeja, finalizador, unidade de dobra, perfuração ou expansão está incluído no preço. O catálogo estrangeiro enumera numerosos opcionais, com funções, dimensões e custos distintos.

As alegações deduzidas pela Recorrente não encontram respaldo na documentação constante dos autos, tampouco são acompanhadas de elementos probatórios capazes de evidenciar qualquer irregularidade na proposta apresentada. Limitam-se a conjecturas e interpretações dissociadas dos documentos efetivamente produzidos, não sendo suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade da proposta ofertada.

Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que a proposta apresentada atende integralmente às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, inexistindo qualquer elemento que indique descumprimento das especificações técnicas ou impossibilidade de execução contratual.

Nesse contexto, importa destacar que a proposta comercial consignou, de forma expressa e inequívoca, o fornecimento do equipamento **Konica Minolta Bizhub 808 + Opcionais**. Essa descrição não deixa margem para interpretações restritivas, pois evidencia o compromisso da licitante de entregar o equipamento

acompanhado de todos os recursos, módulos e funcionalidades classificados pelo fabricante como opcionais, sempre que necessários ao atendimento das especificações técnicas exigidas pela Administração.

Dessa forma, todas as funcionalidades requeridas no Termo de Referência serão disponibilizadas juntamente com o equipamento ofertado, assegurando o pleno atendimento das necessidades da Administração e a estrita observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A tentativa da Recorrente de atribuir interpretação diversa ao conteúdo da proposta desconsidera a manifestação expressa da licitante e ignora o compromisso jurídico assumido perante a Administração Pública, cuja observância será exigível durante toda a execução contratual.

Assim, inexistindo qualquer prova de desconformidade entre o equipamento ofertado e as especificações do edital, bem como estando expressamente consignado o fornecimento do modelo **Konica Minolta Bizhub 808**, acompanhado dos respectivos opcionais necessários ao atendimento integral das exigências técnicas, não subsiste qualquer fundamento para acolher as alegações recursais.

Conclui-se, portanto, que o recurso se apoia em meras suposições, incapazes de afastar a validade da proposta apresentada ou de demonstrar qualquer afronta às regras do certame, razão pela qual suas alegações devem ser integralmente rejeitadas, preservando-se a proposta que efetivamente atende ao interesse público e às exigências estabelecidas pela Administração.

3.4 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** também alega:

VII. A EXEQUIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA E PLANILHA CONTEM ERROS OBJETIVOS

34. A proposta de R\$ 207.000,00 representa 46,81% do orçamento estimado de R\$ 442.200,00. Para bens e serviços em geral, o TCU registra que valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexecuibilidade, impondo diligência e prova concreta, sem desclassificação automática. O próprio Edital, no item 8.7, autoriza exigir notas fiscais para comprovação das informações.³

35. A Administração efetivamente solicitou composição discriminada, incluindo o custo de aquisição dos equipamentos novos. A resposta, porém, limitou-se a planilhas produzidas pela própria licitante, sem documentos externos de suporte. Não foram apresentados comprovantes de aquisição, cotações de fabricantes ou distribuidores, contratos, notas fiscais ou documentos de importação.

OUTSOURCING DE TI – IMPRESSÃO – GED/ECM

Documento	Custo mensal de equipamentos informado	Falha identificada	Margem declarada
Planilha retificada / Rev. 01	R\$ 6.223,92	O valor corresponde a R\$ 3.525,00 + R\$ 181,67 + R\$ 2.217,25 (suprimentos), substituindo indevidamente o payback dos scanners e duplicando os suprimentos em linha separada.	25,89%
Cálculo correto do payback	R\$ 6.526,67	R\$ 3.525,00 + R\$ 181,67 + R\$ 2.520,00. Diferença omitida: R\$ 302,75/mês.	A recalcular

36. O erro não é meramente estético. A planilha inicial omitiu integralmente a amortização de 43 equipamentos. A versão retificada aumentou o custo, mas ainda substituiu o payback dos 42 scanners (R\$ 2.520,00) pelo custo de suprimentos (R\$ 2.217,25), que já aparece em rubrica autônoma. O custo mensal geral ficou subestimado em R\$ 302,75, antes mesmo de examinar outras despesas não individualizadas.

VII.2. Custos relevantes não foram individualizados ou comprovados

- A. aquisição efetiva de uma bizhub 808 nova por R\$ 10.900,00;
- B. origem e condição dos equipamentos, frete, seguro, tributos de importação e instalação;
- C. peças de desgaste além do toner, como cilindros, reveladores, fusores, roletes, kits de manutenção e finalização;
- D. licenças, implantação e suporte do sistema NDD;
- E. estoque de contingência ou equipamento reserva para atender aos níveis de serviço;
- F. regime tributário e base de cálculo dos percentuais de ISS, PIS, Cofins, IR e contribuição social, que foram aplicados de forma agregada sobre saldo operacional sem memória contábil.

Também não merece acolhimento a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada.

A própria Recorrente reconhece que os elementos por ela apontados constituem, quando muito, meros indícios de eventual inexecutabilidade, circunstância que, por si só, evidencia a fragilidade de sua argumentação. Em matéria de licitações, presunções, conjecturas ou dúvidas não se prestam a afastar a validade de uma proposta regularmente apresentada, sendo indispensável a demonstração objetiva e concreta de sua inviabilidade econômica, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Ao contrário, a documentação constante dos autos comprova a plena capacidade da licitante de executar o objeto contratual nas condições ofertadas, evidenciando a consistência dos custos apresentados e a viabilidade econômico-financeira da proposta. Diante desse conjunto probatório, inexistia qualquer necessidade de instauração de diligência pela Administração, uma vez que os elementos disponíveis já eram suficientes para afastar qualquer dúvida razoável acerca da executabilidade da contratação.

No que se refere à ausência de determinados documentos mencionados pela Recorrente, igualmente não assiste razão ao seu inconformismo. O instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação desses documentos como requisito de habilitação, de classificação ou de comprovação da executabilidade da proposta. Assim, não se revela juridicamente admissível imputar irregularidade à licitante com fundamento em exigência inexistente no edital, sob pena de manifesta violação ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório.

Igualmente improcede a alegação de que teria havido omissão de informações na composição da planilha de custos.

Conforme esclarecido e documentalmente demonstrado, a divergência identificada decorreu exclusivamente de um erro material ocorrido durante a elaboração da planilha, consistente na atribuição, por equívoco, do valor de investimento dos scanners à rubrica correspondente aos suprimentos dos equipamentos de impressão. Trata-se, portanto, de falha meramente operacional, plenamente identificável e objetivamente corrigível, sem qualquer repercussão sobre a estrutura econômica da proposta.

Uma vez sanado esse equívoco, mediante a correta alocação dos valores às respectivas rubricas, verifica-se que a rentabilidade inicialmente apurada, de 25,88%, passa para 24,80%, representando redução de apenas 1,08 (um vírgula zero oito) ponto percentual.

Essa pequena variação evidencia, de forma inequívoca, que o erro material não compromete a formação dos preços, a margem econômica da contratação nem a capacidade de execução do objeto. Ao contrário, mesmo após a retificação da planilha, permanece demonstrada a plena viabilidade financeira da proposta, afastando qualquer alegação de inexequibilidade.

Cumprir destacar que erros materiais de natureza aritmética ou de preenchimento, desde que não alterem a substância da proposta nem impliquem modificação da oferta originalmente apresentada, são plenamente passíveis de correção, não constituindo fundamento idôneo para a desclassificação da licitante, especialmente quando a correção apenas explicita a real composição dos custos, preservando-se a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse contexto, resta evidente que as alegações da Recorrente se apoiam em premissas equivocadas e não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos. O conjunto probatório demonstra que a proposta permanece plenamente exequível, que o erro identificado possui natureza exclusivamente material e que sua correção não produz qualquer impacto relevante sobre a viabilidade econômica da contratação.

Inexistindo prova concreta da alegada inexequibilidade e estando devidamente esclarecidas as divergências apontadas, impõe-se o afastamento integral das razões recursais, preservando-se a validade da proposta apresentada e o regular prosseguimento do certame.

Ademais, a planilha acostada aos autos contém todas as memórias de cálculo necessárias à verificação da composição dos custos e da formação dos preços ofertados, possibilitando a plena compreensão da metodologia empregada e da origem de cada um dos valores considerados na elaboração da proposta.

A própria argumentação recursal confirma essa conclusão. Com efeito, foi justamente a partir da análise das memórias de cálculo disponibilizadas que a Recorrente identificou a aplicação, por equívoco, do valor correspondente aos suprimentos dos equipamentos de impressão em substituição ao valor destinado aos scanners. Tal circunstância evidencia que a planilha apresenta informações suficientes, transparentes e inteligíveis para permitir a conferência dos cálculos realizados.

Em outras palavras, ao apontar o erro material, a própria Recorrente reconhece, ainda que de forma indireta, a consistência da estrutura metodológica da planilha, bem como a clareza das informações que lhe servem de fundamento. Se as memórias de cálculo fossem incompletas, obscuras ou inconsistentes, sequer seria possível identificar, com precisão, a origem da divergência apontada.

Importa destacar que a inconsistência identificada decorreu exclusivamente de um erro material de

preenchimento, consistente na utilização indevida de determinado valor em rubrica diversa da correspondente. Trata-se de falha pontual, plenamente identificável e passível de correção, que não altera a metodologia adotada, não compromete a lógica da composição dos custos e tampouco afeta a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Assim, não há qualquer elemento capaz de caracterizar vício de exequibilidade, inconsistência metodológica ou deficiência na demonstração da formação dos preços. Ao contrário, a documentação apresentada evidencia que a proposta foi elaborada com base em critérios objetivos, permitindo a integral verificação de sua composição e confirmando sua plena exequibilidade.

Diante desse contexto, as alegações da Recorrente revelam-se desprovidas de suporte técnico e probatório, limitando-se à exploração de um erro material isolado, já devidamente esclarecido, como tentativa de atribuir à proposta vício inexistente. Não havendo qualquer demonstração concreta de comprometimento da metodologia de cálculo ou da viabilidade da contratação, impõe-se o afastamento integral das razões recursais, preservando-se a validade da proposta apresentada.

3.5 DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** argumenta:

IX. A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMPROMETERIA A ISONOMIA, O JULGAMENTO OBJETIVO E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

44. Os demais licitantes elaboraram seus preços considerando a entrega de equipamentos efetivamente novos e disponíveis. Admitir que a primeira colocada precifique equipamento antigo, sem prova de origem, e posteriormente escolha outro modelo ou unidade usada

Não procede a alegação de que a aceitação da proposta apresentada implicaria afronta ao princípio da isonomia.

Conforme amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, a proposta da Copycentro atende integralmente às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, comprometendo-se a fornecer exatamente o equipamento ofertado, novo e acompanhado de todas as funcionalidades necessárias ao pleno atendimento das especificações técnicas definidas pela Administração.

Nessas condições, a manutenção da proposta representa a estrita observância das regras do certame, assegurando tratamento igualitário entre todos os licitantes e concretizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem a concessão de qualquer vantagem, flexibilização ou tratamento diferenciado em favor da Recorrida.

Na realidade, é a pretensão recursal que se mostra incompatível com os princípios que regem as licitações públicas. Isso porque busca a desclassificação de proposta plenamente válida e exequível com fundamento em alegações que já se revelaram improcedentes, apoiadas em erro material sanável, na exigência de documentos não previstos no edital e em interpretações dissociadas da realidade do mercado e da documentação constante dos autos.

Acolher tal pretensão significaria privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da finalidade da

licitação, afastando proposta que comprovadamente atende às necessidades da Administração e que se mostra plenamente apta à execução contratual.

Além de carecer de fundamento jurídico e probatório, eventual desclassificação da proposta produziria efeitos incompatíveis com os princípios que orientam a Lei nº 14.133/2021, comprometendo, simultaneamente:

- **A economicidade**, ao afastar proposta apta a proporcionar a adequada execução do objeto pelo menor custo para a Administração;
- **A eficiência**, ao impedir a contratação da solução que melhor concilia desempenho, confiabilidade e relação custo-benefício;
- **A seleção da proposta mais vantajosa**, finalidade primordial do procedimento licitatório, substituindo critérios objetivos por formalismos destituídos de relevância material;
- **O interesse público**, na medida em que afastaria solução plenamente apta a atender às necessidades da Administração sem qualquer demonstração de prejuízo à execução contratual;
- **A razoabilidade e a proporcionalidade**, ao admitir a desclassificação de proposta em razão de erro meramente material, plenamente esclarecido e incapaz de comprometer sua exequibilidade ou alterar sua essência;
- **A competitividade**, por restringir indevidamente o universo de propostas aptas à contratação, em desacordo com a finalidade do procedimento licitatório.

A moderna disciplina das licitações públicas prestigia a obtenção do melhor resultado para a Administração, vedando interpretações excessivamente formalistas que conduzam ao afastamento de propostas materialmente válidas, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade ou à execução contratual.

No presente caso, está amplamente comprovado que a proposta apresentada atende integralmente às exigências editalícias, possui plena exequibilidade, observa rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e representa solução vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida não apenas preserva a legalidade do certame, mas concretiza os princípios que regem as contratações públicas. Em sentido oposto, eventual acolhimento do recurso implicaria o afastamento injustificado de proposta válida e vantajosa, privilegiando o formalismo em detrimento da busca da melhor contratação, em manifesta contrariedade aos objetivos da Lei nº 14.133/2021 e ao interesse público que orienta toda a atividade administrativa.

3.6 DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** também alega:

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
COPYCENTRO LTDA EPP	PARTICIPANTE 698	207.000,00	☒
ROMILDA GOMES FARIA - ME	PARTICIPANTE 816	210.000,00	☒
BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA	PARTICIPANTE 204	282.150,00	☐

45. A obtenção do menor preço nominal não se sobrepõe à aderência técnica e à exequibilidade. A proposta mais vantajosa é aquela que pode ser executada exatamente nas condições licitadas, com qualidade, continuidade, suporte e risco controlado. A contratação de uma máquina usada ou sem cadeia regular de suporte exporia o Município a indisponibilidade, dificuldade de reposição de peças, quebra dos níveis de serviço e eventual necessidade de substituição precoce.

A finalidade precípua do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo que não se confunde com a simples obtenção do menor preço nominal.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a vantajosidade da proposta deve ser aferida a partir da conjugação de critérios econômicos e técnicos, de modo que somente pode ser considerada mais vantajosa a oferta que, além de apresentar preço competitivo, demonstre plena exequibilidade e atenda integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Em outras palavras, o menor preço somente produz resultado vantajoso quando associado ao efetivo cumprimento das exigências técnicas do edital e à capacidade de execução do objeto contratual. Ausente qualquer desses requisitos, a proposta deixa de atender ao interesse público e perde sua aptidão para contratação.

No presente caso, a proposta apresentada pela Copycentro satisfaz plenamente esses pressupostos. Conforme amplamente demonstrado ao longo destas contrarrrazões, o equipamento ofertado atende integralmente às especificações constantes do Termo de Referência, a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada mediante documentação técnica e financeira, e os questionamentos formulados pela Recorrente restaram integralmente esclarecidos, revelando-se desprovidos de fundamento fático ou jurídico.

Desse modo, mostra-se evidenciada não apenas a conformidade técnica da proposta, mas também sua viabilidade econômico-financeira, circunstâncias que confirmam sua condição de proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Em sentido oposto, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa BW Print não observa integralmente as especificações técnicas estabelecidas no edital.

O Termo de Referência, em seu item 2 – Dos Equipamentos, subitem 2.1.2, estabelece como requisito obrigatório que o equipamento seja dotado de alimentador automático de documentos (ADF) padrão com capacidade mínima para **300 (trezentas) folhas de 80 g/m²**.

Todavia, conforme demonstram as especificações técnicas oficiais do fabricante, constantes do catálogo do equipamento **Canon imageRUNNER ADVANCE DX 8986**, o modelo ofertado possui alimentador automático de documentos com capacidade máxima de **200 (duzentas) folhas na gramatura de 80 g/m²**, quantitativo objetivamente inferior ao mínimo exigido pelo edital.

Alimentador automático de documentos frente e verso de uma só passagem [Frente e verso para frente e verso (automático)]

*A função de detectar alimentação de várias folhas é suportada

até 250 folhas (64 g/m²)*

até 200 folhas (80 g/m²)



Trata-se de requisito técnico expresso e objetivo, cuja verificação independe de qualquer interpretação subjetiva ou juízo discricionário da Administração. A desconformidade decorre da simples comparação entre a especificação prevista no Termo de Referência e as características oficialmente informadas pelo próprio fabricante do equipamento ofertado.

Nessas condições, resta evidenciado o descumprimento de requisito técnico obrigatório, circunstância que impede o reconhecimento da conformidade da proposta da BW Print e afasta, por consequência, qualquer alegação de que esta representaria a proposta mais vantajosa para a Administração.

Admitir proposta que não atende às especificações mínimas estabelecidas no edital significaria relativizar exigência objetiva do instrumento convocatório, conferindo tratamento incompatível com os princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Assim, enquanto a proposta apresentada pela Copycentro reúne, simultaneamente, conformidade técnica, exequibilidade econômica e atendimento integral às exigências editalícias, a proposta da BW Print deixa de observar requisito técnico obrigatório previsto no Termo de Referência, razão pela qual não pode ser considerada apta à contratação nem qualificada como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além do mais, A pretensão recursal não encontra amparo nos fatos nem na documentação constante dos autos. As alegações formuladas pela Recorrente apoiam-se em premissas que já foram devidamente refutadas pelas provas apresentadas nas presentes contrarrazões, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade na proposta da Recorrida ou qualquer descumprimento das exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Em vez de evidenciar vícios aptos a justificar a desclassificação da proposta, o recurso busca atribuir relevância a interpretações dissociadas da realidade do mercado, a exigências não previstas no instrumento convocatório e a um erro material já esclarecido, sem qualquer repercussão sobre a exequibilidade da proposta ou sobre a capacidade de execução do objeto contratual.

O eventual acolhimento dessas alegações conduziria à desclassificação indevida de uma proposta plenamente regular, técnica e economicamente exequível, em manifesta contrariedade aos princípios que regem as contratações públicas.

Além disso, tal medida acarretaria prejuízo financeiro concreto à Administração. Isso porque a convocação da licitante classificada em posição subsequente implicaria a contratação de proposta cujo valor é **R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais)** superior ao ofertado pela Recorrida, representando um acréscimo de **36,30%** em relação ao menor preço apresentado no certame.

Esse cenário evidencia que a pretensão recursal, se acolhida, não apenas afastaria uma proposta que atende integralmente às exigências editalícias, mas também imporia à Administração um dispêndio significativamente maior, sem qualquer ganho técnico ou operacional que justificasse esse aumento de custo.

Em consequência, haveria afronta direta aos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, comprometendo o interesse público e frustrando a finalidade do procedimento licitatório, que consiste em assegurar a contratação da solução que melhor concilie conformidade técnica, viabilidade de execução e menor ônus para a Administração.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão recorrida revela-se medida que prestigia a legalidade, o

julgamento objetivo e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa, preservando a observância das regras do edital e a concretização do interesse público que orienta o procedimento licitatório.

3.7 DO COMPROMISSO E DA BOA-FÉ

A empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA** apresenta os seguintes argumentos:

38. A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas com vícios insanáveis, que não obedecem às especificações técnicas, que apresentam preços inexequíveis ou que descumprem exigências editalícias insanáveis (art. 59, incisos I, II, III, IV e V). A Administração pode diligenciar para aferir a exequibilidade, mas a diligência não se confunde com autorização para reconstruir a proposta ou produzir, após a disputa, elementos constitutivos que deveriam acompanhar a oferta.

40. Embora o conjunto probatório já autorize a desclassificação, caso o Pregoeiro entenda necessária confirmação adicional, a diligência deverá buscar apenas fatos preexistentes relacionados à bizzhub 808 ofertada, sem permitir substituição de equipamento, criação posterior de disponibilidade ou apresentação de proposta nova.

Sendo assim, a empresa Recorrida reafirma seu compromisso de fornecer os equipamentos em estrita conformidade com todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência, observando integralmente as especificações técnicas, quantitativas e funcionais previstas no instrumento convocatório.

Além disso, a planilha de exequibilidade acostada aos autos evidencia, de forma clara, objetiva e transparente, a composição dos custos da contratação, permitindo a perfeita compreensão da metodologia adotada para a formação dos preços. A documentação demonstra, de maneira inequívoca, a consistência econômica da proposta, sua plena viabilidade financeira e a existência de margem de rentabilidade compatível com a adequada execução do objeto contratual.

Cumprе ressaltar que a regularidade da proposta já se encontrava suficientemente demonstrada pelos documentos originalmente apresentados, inexistindo qualquer exigência editalícia que impusesse a apresentação de documentação complementar ou justificativas adicionais.

Não obstante, considerando os questionamentos formulados pela Recorrente e com o exclusivo propósito de conferir ainda maior transparência à análise administrativa, a Recorrida apresenta, por liberalidade e em colaboração com a instrução processual, documentação complementar destinada a corroborar as informações já constantes dos autos.

Importa destacar que tal documentação não decorre de solicitação formulada pelo Agente de Contratação nem de obrigação prevista no edital, constituindo mera providência facultativa, adotada com o objetivo de afastar definitivamente qualquer dúvida quanto à plena conformidade, à exequibilidade e à capacidade de execução da proposta apresentada.

Desse modo, resta ainda mais evidenciado que a proposta da Recorrida atende integralmente às exigências do edital, possui plena viabilidade técnica e econômico-financeira e representa solução apta a satisfazer, de forma eficiente e segura, as necessidades da Administração, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação.

3.8 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE FORNECIMENTO E DA CADEIA REGULAR DE DISTRIBUIÇÃO

A capacidade da Recorrida para fornecer os equipamentos ofertados não decorre de mera declaração, mas encontra respaldo em evidências objetivas constantes dos autos.

02111 - Contratos de Assistência Técnica - COPYCENTRO LTDA EPP

CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Primeiro Anterior Proximo Ultimo Novo Excluir Editar F10-Salvar F11-Cancelar F12-Listar Observ. Obs. Nota Docs.

00130 - Gerenciamento de Leituras - COPYCENTRO LTDA EPP

Informações do item selecionado :

Contrato : 10-2022 Cliente : 00003983 CENTRO DE PREPARACAO DE OFICIAIS DA RESERVA DE BELO HORIZONT CNPJ do Cliente : 09.563.579/0001-75

Produto : 05060 IMPRESSORA MULT LASER KONICA MINOLTA PRO 958 A3 Número Serie : A796011002724 PAT : 03783 Instalação : 29/04/2025

Logradouro : AVENIDA MARECHAL ESPERIDÍO ROSA Numero : 400 Complemento :

Bairro : SÃO FRANCISCO Cidade : BELO HORIZONTE Estado : MG Cep : 31.255-000

Telefone : () - Telefone 2 : () - Fax : () - Contato :

Email : Local :

Cobrar Tiradas:			Cobrar Excedentes:			Cobrar Franquia:		
☒ Jan	☒ Jul	☒ Jan	☒ Jul	☒ Jan	☒ Jul	☒ Jan	☒ Jul	☒ Jul
☒ Fev	☒ Ago	☒ Fev	☒ Ago	☒ Fev	☒ Ago	☒ Fev	☒ Ago	☒ Ago
☒ Mar	☒ Set	☒ Mar	☒ Set	☒ Mar	☒ Set	☒ Mar	☒ Set	☒ Set
☒ Abr	☒ Out	☒ Abr	☒ Out	☒ Abr	☒ Out	☒ Abr	☒ Out	☒ Out
☒ Mai	☒ Nov	☒ Mai	☒ Nov	☒ Mai	☒ Nov	☒ Mai	☒ Nov	☒ Nov
☒ Jun	☒ Dez	☒ Jun	☒ Dez	☒ Jun	☒ Dez	☒ Jun	☒ Dez	☒ Dez



02111 - Contratos de Assistência Técnica - COPYCENTRO LTDA EPP

CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

00130 - Gerenciamento de Leituras - COPYCENTRO LTDA EPP

Informações do Item selecionado:

Contrato: 0372026 Cliente: 00005121 MUNICIPIO DE FORMOSA CNPJ do Cliente: 01.738.790/0001-34

Produto: 05060 IMPRESSORA MULT LASER KONICA MINOLTA PRO 958 A3 Número Serie: A796015000193 PAT: 04541 Instalação: 14/04/2026

Logradouro: PRAÇA RUI BARBOSA Número: 208 Complemento: Barro: CENTRO Cidade: FORMOSA Estado: GO Cep: 73.801-220

Telefone: () - Telefone 2: () - Fax: () - Contato: Local: TECNOLOGIA

Informações da Leitura Selecionada:

Data Faturamento: 30/05/2026 Dia da Leitura: 28/05/2026

Informações PB	Informações COLOR	Informações Digitalização	Informações A3 PB	Informações A3 COR
Med. Anterior: 3064	Med. Anterior: 0	Med. Anterior: 0	Med. Anterior: 0	Med. Anterior: 0
Med. Atual: 7185	Med. Atual: 0	Med. Atual: 0	Med. Atual: 0	Med. Atual: 0
Crédito: 0	Crédito: 0	Crédito: 0	Crédito: 0	Crédito: 0
Total: 3221	Total: 0	Total: 0	Total: 0	Total: 0
Franquia: 0	Franquia: 0	Franquia: 0	Franquia: 0	Franquia: 0
Tiradas: 3221	Tiradas: 0	Tiradas: 0	Tiradas: 0	Tiradas: 0
Excedente: 0	Excedente: 0	Excedente: 0	Excedente: 0	Excedente: 0
Acumulada: 0	Acumulada: 0	Acumulada: 0	Acumulada: 0	Acumulada: 0
Ex. Acumulada: 0	Ex. Acumulada: 0	Ex. Acumulada: 0	Ex. Acumulada: 0	Ex. Acumulada: 0

Quantidade Produzida (OUTROS SERVIÇOS): 0

Últimas Leituras Realizadas:

Data Faturamento
30/05/2026
30/04/2026

Isenção de FRANQUIA
Desconsiderar COPIAS TIRADAS
Desconsiderar COPIAS EXCED.

Incluir Item Excluir Item Editar Item Salvar Item Cancelar Item Observações Coberturas



Conforme demonstrado no registro extraído do sistema interno de gestão da Copycentro, cuja imagem segue anexada como prova documental, a empresa possui equipamentos da fabricante Konica Minolta regularmente instalados e em plena operação junto a diversos clientes, dentre os quais se destacam:

- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/MG;
- Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

Nos contratos mantidos com essas instituições encontram-se instalados equipamentos multifuncionais laser monocromáticos A3 **Konica Minolta Pro 958**, modelo tecnicamente superior ao equipamento ofertado no presente certame, qual seja, o **Konica Minolta Bizhub 808**.

Tal circunstância possui especial relevância, pois evidencia que a Recorrida não apenas possui acesso regular aos equipamentos da fabricante Konica Minolta, como também mantém contratos em plena execução envolvendo modelos de maior porte e complexidade tecnológica, circunstância que demonstra, de forma

inequívoca, sua capacidade técnica, operacional e comercial para fornecer, instalar, manter e prestar assistência ao equipamento ofertado à Administração.

Esses elementos comprovam, ainda, que a empresa dispõe de cadeia regular de distribuição plenamente consolidada, apta a assegurar o fornecimento contínuo dos equipamentos, bem como de peças de reposição, suprimentos originais e suporte técnico especializado durante toda a execução contratual.

Com o objetivo de conferir ainda maior robustez à demonstração ora apresentada, seguem anexadas fotografias dos equipamentos instalados nas dependências do **Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/MG** e da **Prefeitura Municipal de Formosa/GO**, as quais comprovam a efetiva instalação e operação dos equipamentos nos referidos clientes.

O conjunto dessas evidências afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de inexistência de canais regulares de fornecimento ou de incapacidade da Recorrida para disponibilizar os equipamentos ofertados. Ao contrário, demonstra que a empresa já opera, de maneira regular e contínua, equipamentos da mesma fabricante — inclusive de categoria superior ao modelo objeto da presente licitação —, circunstância que reforça sua plena aptidão para executar o contrato e cumprir integralmente todas as obrigações assumidas perante a Administração.

Além do mais, com o propósito de demonstrar, de forma objetiva e documental, que o Grupo CopyCentro mantém relação comercial regular com fornecedores da marca Konica Minolta, foram acostados aos autos diversos elementos probatórios que evidenciam a efetiva existência dessa cadeia de fornecimento.

Dentre os documentos apresentados, destacam-se notas fiscais de aquisição de suprimentos da marca, orçamentos para fornecimento de equipamentos Konica Minolta e registros extraídos do sistema interno da empresa, os quais comprovam a disponibilidade de equipamentos e insumos em estoque, bem como a regularidade das operações comerciais desenvolvidas.

O conjunto probatório evidencia que a Recorrida possui acesso efetivo e contínuo aos equipamentos, suprimentos e peças da fabricante, por intermédio de canais comerciais regularmente estabelecidos, demonstrando capacidade operacional para realizar o fornecimento do objeto licitado e assegurar sua adequada execução durante toda a vigência contratual.

Assim, a documentação apresentada afasta qualquer alegação de inexistência de fornecedores ou de cadeia regular de comercialização da marca Konica Minolta, comprovando, de forma inequívoca, que o Grupo CopyCentro dispõe da estrutura comercial necessária para fornecer os equipamentos ofertados e prestar o suporte correspondente, em estrita observância às exigências do edital e do Termo de Referência.

3.9 CONCLUSÃO

Ao longo das presentes contrarrazões, restou demonstrado que as alegações formuladas pela Recorrente carecem de fundamento fático, técnico e jurídico, estando alicerçadas, em grande parte, na tentativa de criar exigências documentais não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A documentação constante dos autos comprova que a proposta apresentada pela Recorrida atende integralmente às especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência, sendo composta por equipamentos novos, plenamente compatíveis com as exigências da Administração e provenientes de cadeia regular de comercialização e distribuição.

Também ficou evidenciada a plena exequibilidade da proposta, cuja composição de custos foi detalhadamente demonstrada por meio de planilha acompanhada das respectivas memórias de cálculo, revelando margem de rentabilidade compatível com a execução contratual. A única divergência identificada decorreu de mero erro material de preenchimento, prontamente esclarecido, cuja correção não alterou a essência da proposta nem comprometeu sua viabilidade econômico-financeira.

Restou igualmente comprovado que inexistente qualquer obrigação editalícia de apresentação dos documentos cuja ausência foi apontada pela Recorrente, não sendo admissível inovar nas exigências do certame durante a fase recursal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

As provas produzidas demonstram, ainda, que a Recorrida possui experiência consolidada no fornecimento de equipamentos da fabricante Konica Minolta, mantendo contratos em plena execução com órgãos públicos e dispondo de estrutura comercial, logística e técnica apta a assegurar o fornecimento dos equipamentos, dos suprimentos, das peças de reposição e do suporte necessário durante toda a execução contratual.

Em contrapartida, a Recorrente limitou-se a formular alegações baseadas em presunções, interpretações subjetivas e conjecturas, sem produzir qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a alegada inexecutibilidade da proposta ou o descumprimento das exigências editalícias. Ao contrário, seus questionamentos foram integralmente afastados pela documentação juntada aos autos.

Além disso, verifica-se que a proposta da Recorrida reúne todos os requisitos para ser considerada a mais vantajosa para a Administração, por aliar conformidade técnica, viabilidade econômica e capacidade operacional. Já a proposta da própria Recorrente apresenta desconformidade objetiva em relação a requisito técnico obrigatório previsto no Termo de Referência, circunstância que, por si só, afasta a pretensão recursal de reforma da decisão administrativa.

As razões recursais revelam, em realidade, mero inconformismo da licitante vencida com o resultado do certame, não sendo aptas a desconstituir a presunção de legitimidade da decisão administrativa que reconheceu a regularidade e a exequibilidade da proposta vencedora.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão recorrida representa a solução que melhor prestigia os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, **o desprovemento integral do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por estar sua proposta em plena conformidade com o edital, o Termo de Referência e a Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório até a homologação e a adjudicação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta demonstrado que os argumentos da Recorrente não devem prevalecer. Assim, requer-se:

a) O conhecimento e o desprovemento do recurso apresentado pela empresa BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA;

b) A **manutenção da classificação e habilitação da empresa Copycentro Ltda. EPP**, com a consequente homologação do resultado do certame, por restar demonstrada a exequibilidade da proposta e o atendimento integral ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curvelo/MG, 01 de julho de 2026.

COPYCENTRO LTDA. EPP

CNPJ nº 00.487.928/0001-42